SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0026267-43.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços**Requerente: **Figueira de Almeida Controle Patrimonial Ltda**

Requerido: News Hover Light Industria e Comércio de Cosméticos Ltda

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

FIGUEIRA DE ALMEIDA CONTROLE PATRIMONIAL LTDA propõe a presente ação de cobrança contra NEWS HOVER LIGHT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

Alega a autora, em síntese, que a requerida não pagou pelos serviços, consistente na terceirização de porteiros nas áreas ocupadas. Assevera que o débito perfaz o montante de R\$ 9.401,67, já atualizado até setembro de 2012, requerendo o respectivo pagamento e demais pedidos de estilo.

A requerida, devidamente citada (fl. 136), deixou o prazo de resposta transcorrer em branco.

É o relatório. Decido.

O feito prescinde de outras diligências e de instrução probatória, comportando julgamento no estado, nos termos do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança relativa aos débitos pela prestação de serviços de portaria em que não houve o devido pagamento.

Na espécie, conquanto regularmente citado (fl. 136), o requerido quedou-se absolutamente inerte em apresentar defesa, tornando, assim, aplicáveis na hipótese os efeitos da revelia.

Nos termos do artigo 319 do Código de rito: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

De observar-se, contudo, que a revelia não implica necessariamente a procedência da ação, já que apenas faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, o que não impede ao julgador à análise livre do direito aplicável ao caso "sub judice".

Pois bem.

Encontra-se entranhado no processo o cheque nº AA-000092, nominal à requerida, no valor de R\$ 8.408,32. Era destinado ao pagamento das faturas nº 1751 (fl. 15); 17736 (fl. 16); 17919 (fl. 17) e 18078 (fl. 18). Segundo a autora, o pagamentos destas faturas foi acordado entre as partes, conforme correspondências eletrônicas de fls. 20/33, por meio do cheque, que terminou devolvido sem fundos.

Além disso, sustenta a autora que também resta a receber a fatura nº 18325 (fl. 19), no valor de R\$ 437,52, excluindo-se os tributos. Juntos, os débitos totalizam a quantia de R\$ 9.267,89, que corrigidos até setembro de 2012, somam a quantia de R\$ 9.401,67.

Em consequência da revelia e da verossimilhança das alegações constantes da inicial quanto à matéria fática, em especial a devolução do cheque emitido como forma de pagamento pelos serviços prestados à ré pela autora, desnecessária qualquer dilação probatória.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a requerida ao pagamento de R\$ 9.401,67, com juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária desde setembro de 2012, de acordo com a tabela do TJ/SP.

Condeno o demandado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Oportunamente, arquive-se.

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 28 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA